Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3598/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/680/2021
PROTOCOLO	: 2086921
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE	: MAIQUEL DE GASPERI
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO
DECISÃO RECORRIDA	: ACÓRDÃO AC00-2482/2019
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CÂMARA MUNICIPAL. PEDIDO DE REVISÃO. ADESÃO AO REFIS. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO AC00 - 2482/2019.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de revisão, interposto pelo Sr. Maiquel de Gasperi, presidente da Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS à época, contra o teor do Acórdão AC00 – 2482/2019, prolatada nos autos do TC/4589/2013, que declarou a irregularidade das contas anuais da Câmara Municipal de Chapadão do Sul/MS e aplicou multa.

Após a interposição do recurso, o jurisdicionado aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019, e quitou a multa aplicada (fl. 360 do TC/4589/2013).

Instados a se manifestarem, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas opinaram pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

É o relatório, passo ao voto.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

Constatou-se, pela certidão de quitação de multa (fl. 360 do TC/4589/2013), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, instituído pela Lei n. 5.454/2019.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §6º, da Lei n. 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, abdica-se do direito de discutir o crédito

devido, levando, por consequência, à perda do objeto questionado:

> "Art. 3º...
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. "

O programa de redução e parcelamento das multas devidas ao FUNTC, instituído pela Lei n. 5.454/2019, consiste, em suma, em uma transação entabulada entre o Tribunal de Contas e o gestor sancionado, em que as partes aderentes se comprometem a concessões recíprocas, para o fim de se extinguir os créditos eventualmente devidos.

Desse modo, tratando-se de um verdadeiro acordo, em que o Tribunal vê adimplida a multa e atenuada sua carga processual, e o jurisdicionado, por sua vez, tem o montante devido consideravelmente reduzido e/ou parcelado, a aplicação lógica do instituto é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto do REFIS.

Em consulta formulada pelo Eminente Conselheiro Presidente, de modo a uniformizar o entendimento interno sobre a interpretação da norma, a Corregedoria-Geral desta Corte Fiscal fixou a seguinte resposta (Ref. Comunicação Interna n. 317/2020):

> "RESPOSTA: Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa do objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa".

Pensar de maneira diversa, possibilitando o prosseguimento do recurso, iria de encontro à própria finalidade transacional do acordo, ao passo que o gestor gozaria apenas dos bônus do negócio, livrando-se das consequentes contrapartidas.

Portanto, a extinção do recurso interposto consiste na medida processual adequada às hipóteses de adesão ao programa do REFIS, com a quitação da multa aplicada.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, acompanhando o entendimento da DFCGG e da Procuradoria de Contas, **DECIDO** por:

1. **Extinguir** e **arquivar** os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n. 13/2020;

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

mlc